



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A prática do *sharenting* sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente

The practice of sharenting under the eyes of the best interests of the child and adolescent

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1214

ARK: 57118/JRG.v7i14.1214

Recebido: 20/04/2024 | Aceito: 13/06/2024 | Publicado *on-line*: 14/06/2024

Fernanda de Moraes Andrade¹

<https://orcid.org/0009-0002-4343-1698>

<http://lattes.cnpq.br/3429097564855124>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: femoraes20@hotmail.com

Guilherme Augusto Martins Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilhermeaugusan@gmail.com



Resumo

O presente artigo analisa a exposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais, feita pelos pais, bem como os riscos associados a essa prática, as implicações jurídicas decorrentes dela e os mecanismos conferidos pelo direito para o seu adequado enfrentamento. Tem como problemática de pesquisa questionar: qual é o limite da autonomia dos pais em divulgar informações e imagens dos filhos nas redes sociais, no exercício da autoridade parental, sem violar os direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes? Conclui-se com a pesquisa que apesar de não haver uma delimitação sobre qual exposição caracteriza ou não a prática do *sharenting*, certo é que o fenômeno tem potencial de acarretar violações aos direitos de personalidade das crianças e adolescentes, principalmente à privacidade, à imagem e aos dados pessoais, e pode, considerando as diversas consequências que recaem sobre os filhos, ser encarado como um abuso no exercício da autoridade parental, repercutindo, portanto, no âmbito jurídico de pais e filhos. A pesquisa utilizou o método de abordagem dedutivo, valendo-se de levantamento bibliográfico e análise documental. Foram escolhidas fontes de informação relevantes, incluindo bases de dados acadêmicas, repositórios institucionais, sites governamentais e bibliotecas virtuais. O foco recaiu sobre trabalhos acadêmicos, legislações, jurisprudências e projetos de leis, como meio de análise da temática.

Palavras-chave: ambientes digitais; autoridade parental; direito à privacidade; liberdade de expressão; *sharenting*

¹ Graduanda em Direito na Faculdade Serra do Carmo – FASEC, Graduada em História, Especialista em Gestão Empresarial.

² Mestre em Direito, Bacharel em Direito, Pós-graduado em Direito Civil e em Processo Civil, Pós-graduado em Direito do Trabalho e em Processo do Trabalho, Advogado Civil – Direito de Família, Professor Titular do Centro Universitário da Católica do Tocantins e da Faculdade Serra do Carmo – FASEC, Professor da Universidade Estadual do Tocantins - Paraíso/TO.

Abstract

*This article analyzes the exposure of images and personal data of children and adolescents in digital environments, made by parents, as well as the risks associated with this practice, the legal implications arising from it, and the mechanisms conferred by law for its proper confrontation. The research problem is to question: what is the limit of parents' autonomy in disclosing information and images of their children on social networks, in the exercise of parental authority, without violating the fundamental rights of these children and adolescents? The research concludes that despite there being no delimitation on what exposure characterizes or not the practice of *sharenting*, it is certain that the phenomenon has the potential to cause violations to the personality rights of children and adolescents, mainly to privacy, image and personal data, and can, considering the various consequences that fall on the children, be seen as an abuse in the exercise of parental authority, therefore, reverberating in the legal sphere of parents and children. The research used the deductive approach method, using bibliographic survey and documentary analysis. Relevant information sources were chosen, including academic databases, institutional repositories, government websites, and virtual libraries. The focus was on academic works, legislation, jurisprudence, and bill projects, as a means of analyzing the theme.*

Keywords: *digital environments; parental authority; right to privacy; freedom of expression; sharenting*

1. Introdução

Já imaginou descobrir que fotos compartilhadas dos seus filhos em suas redes sociais foram copiadas, modificadas e publicadas em sites de pedofilia?

Esse fato ocorreu com uma moradora de Liverpool, Inglaterra. A mãe de 29 anos, ficou transtornada ao descobrir que fotos da filha de 2 anos de idade foram parar em um site russo de pedofilia. As fotos da criança, a época com seis meses de idade, teriam sido originalmente publicadas no perfil do Instagram da mãe.

O alerta sobre o uso indevido da imagem da criança foi dado por outros pais que contataram a mãe afirmando que as imagens da criança estavam sendo compartilhadas em um site de abuso infantil. O fato foi denunciado à polícia, mas as fotos da menina continuaram sendo compartilhadas na internet.

Em outro caso, uma mãe do Rio de Janeiro viu a imagem da filha recém-nascida virar meme e alvo de comentários ofensivos nas redes sociais. A situação começou em setembro de 2022, quando a mãe publicou um vídeo compilado com a evolução dos primeiros meses de vida da filha em um perfil no Instagram que ela mantinha para compartilhar a rotina materna.

O vídeo começou a viralizar semanas depois após ser postado, alcançando sete milhões de visualizações e se tornando um problema para a mãe, situação que se agravou ainda mais a partir do uso da imagem da criança em vídeos do TikTok e do Instagram, nos quais a face da criança aparecia modificada para dar a aparência de um “bebê feio”.

O “meme” foi repostado em diversas páginas de humor e em vídeos de influenciadores digitais e mesmo após o registro de um boletim de ocorrência na Polícia Civil, denunciando o uso indevido da foto de sua filha recém-nascida nas redes sociais, o compartilhamento da imagem continuou. A mãe recorreu aos meios judiciais requerendo a exclusão da imagem da criança das redes sociais, bem como a responsabilização daqueles que realizaram publicações de forma ofensiva ao se referir à sua filha, o processo tramita em segredo de justiça.

Os casos relatados acima demonstram alguns dos riscos associados à exposição de imagens de crianças e adolescentes em redes digitais. Quando esse compartilhamento é feito pelos pais, os quais têm a obrigação legal e moral de proteger e zelar pela segurança dos filhos, estaremos diante do fenômeno denominado *sharenting*. Embora essa prática possa parecer inofensiva, ela pode ter consequências graves para o desenvolvimento saudável dos filhos.

Nesse sentido, é imperioso questionar qual é o limite da autonomia dos pais em divulgar informações e imagens dos filhos nas redes sociais, no exercício da autoridade parental, sem violar os direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes? A liberdade de expressão dos pais sobrepõe os direitos personalíssimos dos filhos? Para responder a esses questionamentos, é imprescindível a análise ponderativa do caso concreto que envolva essas situações de colisões de direitos.

Com isso, o objetivo geral deste estudo é analisar a exposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais, feitas pelos pais, bem como os riscos associados a essa prática, as implicações jurídicas decorrentes dela e os mecanismos conferidos pelo direito para seu adequado enfrentamento.

Seguindo o método dedutivo e utilizando a pesquisa bibliográfica e documental como procedimento, foram escolhidas fontes de informação relevantes, incluindo bases de dados acadêmicas, repositórios institucionais, sites governamentais e bibliotecas virtuais. O foco recaiu sobre trabalhos acadêmicos, legislações, jurisprudências e projetos de leis, como meio de análise da temática.

O artigo procura evidenciar, no primeiro capítulo, a evolução do termo e do conceito de autoridade parental, transcendendo de um poder de subjugação dos filhos pelo patriarca da família para uma obrigação legal incumbida, de maneira compartilhada, a pais e mães, cujo objetivo principal é o melhor interesse da criança e do adolescente, buscando compreender quais os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, especificamente quanto aos compartilhamentos de imagem e dados dos filhos em ambientes digitais.

O segundo capítulo aborda o fenômeno do *sharenting*, trazendo noções acerca do termo e da dificuldade da sua caracterização, evidenciando ainda, por meio de dados divulgados em pesquisas já realizadas, como a exposição de crianças e adolescentes cresce exponencialmente, potencializando a violação de direitos e a exposição a uma série de riscos. Ademais, o estudo alerta para o rastro digital dos filhos criados a partir das percepções dos pais, sem que crianças e adolescentes tenham oportunidade de decidir se querem essa exposição, ou ainda o que, como e quando pode ser compartilhado.

O terceiro capítulo traz uma abordagem sobre a necessidade de uma análise ponderativa em situações de conflitos entre direitos de pais e filhos quando do compartilhamento de imagens e dados dessas crianças e adolescentes em ambientes digitais. Em um primeiro momento se busca examinar o confronto entre o exercício da autoridade parental e os direitos de personalidade dos filhos a partir da legislação vigente, apontando lacunas legais que fragilizam a proteção do público infantojuvenil, já tão vulnerável considerando a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Posteriormente o estudo volta-se para a colisão entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à liberdade de expressão dos filhos, evidenciando a tese adotada pela doutrina majoritária e pela jurisprudência nacional quando da apreciação do tema.

Por fim, o quarto capítulo demonstra a preocupação com as potenciais violações de direitos e riscos associados à exposição de imagem e dados de crianças e adolescentes em ambientes digitais, levando os legisladores a apresentação e apreciação de Projetos de Lei sobre a temática. Em um segundo momento o estudo debruça sobre julgados nacionais verificando qual o entendimento jurisprudencial adotado em nossos Tribunais no tocante à prática do *sharenting*.

2. A autoridade parental – direitos e deveres face aos riscos da superexposição infantojuvenil

O poder parental, também conhecido como autoridade parental, transformou-se ao longo da história, refletindo as mudanças nas estruturas familiares e nas percepções sobre o papel dos pais na criação e educação dos filhos. Assim como a trajetória histórica da proteção à infância e à adolescência é marcada por avanços significativos, passando de uma abordagem objetificada desse público para a consagração da perspectiva integral, na qual crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, a concepção do pátrio poder calcada nas raízes do *patria potestas* romano também foi suplantada no ordenamento jurídico brasileiro, deixando de ser um poder paternal de superioridade para se tornar um instrumento de proteção e garantia dos direitos fundamentais dos filhos, com o objetivo de apoiá-los na construção da autonomia responsável e consciente.

No antigo contexto, a família, enquanto instituição, abrigava o conceito de poder pátrio, onde o homem e marido detinha todo o poder sobre a família, ideia superada com a entrada em vigor da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, passando-se a enfatizar a proteção e o desenvolvimento de crianças e adolescentes como corresponsabilidade dos pais, reforçando a noção de companheirismo e afeto no seio familiar. Essa nova noção se consolidou com o Código de 2002, com a substituição no texto legal do termo “pátrio poder” por “poder familiar” (Alves e Franco, 2020).

Nesse sentido, ensina Carvalho (2023) que as transformações na concepção do pátrio poder tornou-o um instituto primordialmente protetivo, atenuando o poder do patriarca da família, sendo atribuídos aos seus titulares diversos deveres, os quais passam a ter responsabilidades significativas, uma vez que a autoridade parental passou a ser uma obrigação imposta aos pais pelo Estado, com o objetivo de assegurar o futuro de seus filhos.

No tocante a denominação “poder familiar”, trazida no Código Civil brasileiro de 2002, parte da doutrina nacional e internacional a considera inadequada, preferindo a designação “autoridade parental”. Primeiro porque o termo “poder” remete a ideia de submissão, subordinação dos filhos menores de idade em relação aos seus pais. Ademais, a palavra “família” sugere que todos os integrantes da família possuam esse direito e o exerça uns sobre os outros, contudo, são os pais que possuem autoridade sobre os filhos, devendo zelar pelo desenvolvimento pleno e bem-estar destes (Schaefer, 2014).

Todavia, mais significativo do que a denominação é que os pais compreendam o seu papel na consecução desses deveres e na garantia dos direitos reconhecidos aos filhos. Nesse sentido, pondera Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 1082) que “mais importante do que o aperfeiçoamento linguístico, é a real percepção, imposta aos pais e mães deste país, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que a sua autoridade parental ostenta, em face dos seus filhos”.

Destarte, aduz Zapater (2023) que apesar de crianças e adolescentes serem dotadas de personalidade e terem seus direitos reconhecidos legalmente, a

capacidade para o exercício desses direitos é limitada, ou seja, embora tenham capacidade de direito, não possuem capacidade de fato para o exercício dos seus direitos de personalidade, sendo, portanto, necessário a intermediação ou assistência de terceiros, considerando a condição de desenvolvimento em que essas crianças e adolescentes se encontram.

Essa intermediação ou assistência no exercício dos direitos, não só os relacionados à personalidade, dos filhos menores de idade, foi delegada legalmente aos pais por meio da autoridade parental, conforme dispõe o art. 1630 do Código Civil Brasileiro/2002. Atinente ao exposto, a autoridade parental é um poder-dever exercido pelos pais em benefício dos filhos, isso inclui a obrigação de assistir, respeitar, cuidar da educação e da integridade física e psíquica destes, além de oferecer toda a proteção necessária para o seu pleno desenvolvimento (Pimentel, 2016).

Segundo Schreiber (2024), a autoridade parental é uma situação jurídica complexa que permite a intervenção temporária dos pais na vida jurídica dos filhos, até a maioridade ou emancipação, e sempre visando o melhor interesse destes. Assim, considerando que estamos tratando de pessoas em desenvolvimento, à medida que os filhos amadureçam e conquistem progressivamente uma autonomia, precisarão cada vez menos da intervenção dos seus pais para exercer seus direitos (Zapater, 2023).

Nesse diapasão, ensina Carvalho (2023) que a relação entre pais e filhos, deve pautar-se na doutrina da proteção integral e no princípio da paternidade responsável, estando, portanto, direcionada para o bem-estar da criança e do adolescente, garantindo todos os cuidados necessários para o desenvolvimento de suas potencialidades, permitindo que se estruturam como pessoa humana e alcancem a idade adulta nas melhores condições psicológicas, morais, profissionais e materiais possíveis.

O exercício da autoridade parental deve “observar os princípios constitucionais e os estabelecidos na legislação ordinária, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente” (Carvalho, 2023, p.1425). Assim, visando evitar abusos dos pais sobre os filhos no exercício da autoridade parental, o Estado intervém supervisionando a sua prática e limitando temporalmente o seu poder, a sua aplicação e os direitos paternos-maternos (Diniz, 2024). Nesse sentido, o Código Civil/2002, em seu artigo 1.634, estabeleceu as diretrizes para os poderes concedidos aos pais no exercício da autoridade parental, especificando as funções mínimas que estes devem desempenhar (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

A autoridade parental é considerada um dever público irrenunciável, cujos atributos advêm da lei e persistem ao longo do tempo, independentemente da vontade dos pais (Maciel, 2024). Em razão disso, preleciona Gonçalves e Lenza (2023, p. 1.434) que “o poder paternal faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido”. Acrescenta ainda Maciel (2024, p. 439) que, sendo o poder familiar, “um direito-função, os genitores biológicos ou adotivos não podem renunciar a ele e não o podem transferir a título gratuito ou oneroso”.

Em suma, a autoridade parental se caracteriza mais como um dever do que como um poder dos pais sobre os filhos, transformando-se, portanto, em um encargo, uma responsabilidade legalmente conferida a um indivíduo em decorrência de determinadas circunstâncias, das quais é impossível se eximir. (Albuquerque, 2004).

No exercício da autoridade parental é possível que surjam conflitos entre as predileções e/ou direitos dos pais e os temas relacionados aos direitos individuais dos

filhos, podendo, essas divergências, culminar em conflitos de interesses e/ou direitos (Ferreira, 2020).

Assim, em um cenário de compartilhamento de informações dos filhos em ambientes virtuais, pode ocorrer uma colisão entre os direitos fundamentais de pais e destas crianças e adolescentes, sendo necessário a verificação do caso concreto, visando equilibrar os direitos dos pais, no exercício da autoridade parental, com a salvaguarda da privacidade e bem-estar da criança e do adolescente.

3. O *sharenting* e as violações decorrentes da sua prática

O advento da internet e os avanços tecnológicos vivenciados atualmente provocaram mudanças nos padrões comportamentais da sociedade mundial, em especial, no tocante ao modo em que as pessoas se relacionam e se comunicam umas com as outras, com trocas de informações cada vez mais instantâneas e em um ambiente de domínio público.

Esse processo de digitalização trouxe grandes impactos também para as relações familiares, com pais e filhos cada vez mais conectados e ambientados a plataformas digitais com objetivo de exteriorizar o cotidiano pessoal, familiar e/ou profissional. Nesse novo cenário, os antigos álbuns físicos de fotografias foram substituídos por álbuns digitais e perfis em redes sociais, nos quais a atividade e informações de crianças e adolescentes são divulgados pelos próprios pais, alguns visando compartilhar com familiares e amigos momentos especiais dos filhos, outros objetivando “viralizar” e “engajar” seus seguidores.

Concernente ao tema, a pesquisa TIC Kids Online Brasil, realizada desde 2012 pelo Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), do NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR), ligado ao CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil), com tendências relacionadas ao acesso e ao uso de TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação) por crianças e adolescentes com idade entre 9 e 17 anos, constata em sua edição de 2023 que 88% dos entrevistados possuem perfis nas redes sociais, sendo que 24% começaram a se conectar à rede na primeira infância, ou seja, até os seis anos de vida.

Em uma outra pesquisa realizada pela agência britânica Opinium, publicada em 2018, ficou demonstrado que mais de 2,7 milhões de pais compartilham fotos de família com estranhos em redes sociais. Outro dado relevante e preocupante constatado nesse estudo é no tocante a quantidade de fotos dos filhos publicadas pelos pais, segundo a pesquisa uma criança de 13 anos já teve, em média, 1.300 fotos compartilhadas pelos progenitores em redes sociais.

É neste contexto que nos deparamos com o fenômeno do *sharenting*, tema recente e ainda pouco discutido no meio jurídico, cuja expressão, de origem inglesa, é formada pela combinação das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (dever de cuidar dos pais, no exercício da autoridade parental) (Eberlin, 2017). Não há um consenso doutrinário ou legal sobre a definição precisa do termo, bem como de quais práticas podem caracterizar o *sharenting*.

Nesse sentido, Stacey Steinberg (2017), jurista norte-americana, define *sharenting* como um termo usado para descrever as maneiras pelas quais muitos pais compartilham, de modo online, detalhes sobre a vida de seus filhos. Para Bolesina e Faccin (2021), a expressão *sharenting* significa compartilhamento, pelos pais, dos cuidados familiares relacionados aos filhos, especialmente em redes sociais. Ferreira (2020) define a prática como o hábito de pais ou responsáveis legais postarem fotos, informações e dados pessoais de seus filhos, de forma recorrente, em redes sociais.

No tocante à caracterização do *sharenting*, aduz Ferreira (2020) que a falta de diretrizes definidas torna difícil identificar a prática, uma vez que não existem limites estabelecidos para o compartilhamento de informações de crianças e adolescentes na internet. Contudo, pontua a autora que toda e qualquer publicação online de crianças e adolescentes, decorrente da atividade online dos pais ou responsáveis, que apresente características excessivas, constrangedoras e exponha a perigos, podendo causar danos aos filhos menores de idade, pode ser qualificada como *sharenting*.

Nesse diapasão ensina Medon (2022) que o *sharenting* deve ser analisado tanto do ponto de vista qualitativo quanto quantitativo, considerando que a superexposição não é apenas definida pela quantidade ou frequência de postagens feitas pelos pais, uma vez que apenas uma publicação tem o condão de violar direitos e expor os filhos a inúmeros riscos.

Embora essa prática de postagens de momentos da vida dos filhos em redes sociais possa parecer inofensiva, ela pode ter consequências graves, especialmente por envolver a violação da privacidade e o uso indevido das imagens e informações de crianças e adolescentes, aumentando ainda mais a vulnerabilidade desse público, o qual fica exposto a diversos riscos, podendo se tornar alvo de criminosos, incluindo aliciadores digitais envolvidos em redes de pornografia infantil (Ferreira, 2020).

Essa tendência de compartilhamento em mídias sociais de momentos privados dos filhos pelos próprios pais, levou a Avast, empresa líder em segurança digital e privacidade a nível mundial, a realizar uma pesquisa com pais brasileiros sobre o tema. O estudo revelou que 33% dos entrevistados já publicaram foto do filho menor de idade, sem pedir permissão e sem nenhum tipo de restrição que impeça a identificação da criança ou do adolescente.

Em relação à percepção dos pais quanto aos riscos associados à publicação de fotos de crianças e adolescentes na internet, 63% dos pais brasileiros apontaram como maior risco o fato dos filhos serem vistos ou contatados por abusadores sexuais, 40% dos pais também indicaram o risco de a prole ser vítima de *cyberbullies*. Ademais, a pesquisa evidencia ainda que 34% dos entrevistados acreditam ser grande o risco de publicação de fotos dos filhos na internet infringir o direito à privacidade, ao passo que 27% dos genitores pensam que essa atividade poderá envergonhar seus filhos quando crescerem.

Consoante à percepção dos pais brasileiros em relação aos riscos, observa-se que mesmo reconhecendo que a prática expõe os filhos a potenciais danos, eles continuam a partilhar dados e imagens nas redes sociais, seja pela falsa sensação de segurança, uma vez que realizam postagens em ambientes privados/fechados (Steinberg, 2017), ou ainda, como aponta Ferreira (2020, p. 7), por se sentirem “pressionados a compartilhar” seus momentos íntimos e familiares como prova de felicidade e sucesso, sem refletir sobre como suas postagens podem afetar o bem-estar e os direitos dos seus filhos.”

Essa potencialização dos riscos que crianças e adolescentes são expostos devido a publicações de informações pessoais em redes sociais pelos pais, fica demonstrada também em uma pesquisa conduzida pelo Banco britânico Barclays, a qual prevê que em 2030 essa prática será responsável por dois terços dos crimes de fraude de identidade cometidos contra jovens. Esses impactos, segundo a pesquisa, podem não ser percebidos a curto prazo, mas apenas quando essas crianças e adolescentes iniciarem a sua vida profissional e/ou financeira.

Desta forma, a prática do *sharenting* levanta questões legais importantes relacionadas à proteção da privacidade e dos direitos das crianças sob a ótica do

melhor interesse da criança e do adolescente, considerando que o uso indevido de informações e imagens desse público nas redes sociais pode violar direitos e expô-lo a uma série de riscos.

No que tange ao tema, explica Eberlin (2017) que o problema jurídico decorrente dessa prática está no fato de que esses dados disponibilizados na internet ao longo da vida de crianças e adolescentes, permaneceram acessíveis por tempo indeterminado, podendo ser acessado futuramente tanto pelo próprio titular das informações quanto por terceiros.

Atinente a essa exposição, percebe-se que não é dada opção para crianças e adolescentes decidirem se desejam ou não essa exteriorização de imagens e informações privadas para terceiros (Jesus, 2021), sendo que em alguns casos, essa exposição se dá antes mesmo do nascimento, por meio do compartilhamento de imagens ou vídeos de ultrassonografias do nascituro (Steinberg, 2017).

Ademais, como bem pontua Steinberg (2017), embora muitos pais façam essas divulgações on-line com boas intenções, os filhos raramente participam no processo de tomada de decisões ou na estruturação da forma como a história é contada.

Precocemente já é criada uma pegada eletrônica para crianças e adolescentes que vai acompanhá-los por toda vida, independentemente de sua vontade e escolha, uma vez que as redes sociais guardam os dados dos usuários, como o rosto, o ambiente em que está, onde estuda, o que gosta, quem são os amigos, quem são os pais, preferências pessoais, dentre outras informações que podem ser utilizadas para fins diversos, podendo vir à tona e gerar impactos em qualquer época da vida.

Nessa toada preleciona Jesus (2021, p.46) que “o *sharenting* cria um rastro digital que acompanha as crianças durante a vida, tem implicações no âmbito da privacidade, e coloca em rota de colisão a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos dados pessoais dos filhos.”

Conclui-se que o fenômeno do *sharenting* cria uma pegada eletrônica duradoura que pode comprometer a privacidade e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, expondo-os a riscos associados a essa superexposição, como o roubo de identidade, o sequestro digital, o *bullying* e o *cyberbullying*, o perfilamento e, até mesmo, a pedofilia.

Segundo Cordeiro (2021), em uma análise ampla, é possível identificar quatro categorias de danos potenciais que podem ser causados a crianças e adolescentes, devido ao compartilhamento não autorizado de suas fotografias e informações pessoais. Primeiro temos os danos tangíveis, que englobam riscos como sequestro digital, roubo de identidade, fraude e coleta indevida de dados (Steinberg, 2019).

Em seguida, nos deparamos com as violações dos direitos das crianças, que incluem a infração do direito a uma vida familiar privada (Steinberg, 2019). A terceira categoria refere-se aos danos à cidadania digital, que estão intrinsecamente ligados à importância da privacidade e da proteção de dados das crianças (Steinberg, 2019). E por fim, os danos intangíveis, que dizem respeito aos prejuízos psicológicos que podem afetar negativamente o desenvolvimento das crianças (Cordeiro, 2021).

Nesse contexto, é crucial garantir a proteção adequada do público infantojuvenil no ambiente digital, sendo assim, o princípio do melhor interesse da criança surge como um balizador importante, priorizando as necessidades dos filhos em detrimento dos interesses dos pais.

Portanto, em qualquer situação que envolva crianças ou adolescentes, é crucial que as decisões sejam tomadas com base no melhor interesse desses, exigindo uma análise cuidadosa do caso concreto. Isso reforça a necessidade de equilibrar o

exercício da autoridade parental e da liberdade de expressão dos pais com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

4. Ponderação entre o direito dos pais e direito dos filhos

Havendo uma colisão entre os direitos fundamentais de pais e filhos, no exercício da autoridade parental, é imperioso a verificação do caso concreto, visando equilibrar os direitos dos pais com a salvaguarda da privacidade e bem-estar da criança e do adolescente, levando em conta o melhor interesse desses últimos.

A premissa fundamental de todas as políticas voltadas para a infância e adolescência deve ser o melhor interesse desses indivíduos, o qual deve nortear a formulação, a interpretação e a aplicação das leis, inclusive em situações em que ocorram conflitos de interesses entre crianças e terceiros (Colucci, 2014).

A implementação do princípio do melhor interesse se mantém como um critério de referência, dando primazia às necessidades da criança em contraposição aos interesses dos progenitores, para tanto, é de suma importância que uma avaliação minuciosa seja conduzida para cada situação específica (Pereira, 2014).

Imperioso ressaltar que tanto o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cujo enfoque é a priorização do bem-estar do público infantojuvenil em todas as decisões que o afete, como a corresponsabilidade coletiva na proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, trazida pela doutrina da proteção integral, norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o texto constitucional, que no seu artigo 227 expressa de forma clara e inequívoca o compromisso de estabelecer um sistema que priorize crianças e adolescentes na missão de proteger as garantias e os direitos fundamentais dessa população, incumbindo, para tanto, a responsabilidade não só ao Estado, mas, de maneira compartilhada, à família e à sociedade.

4.1. Confronto entre autoridade parental e os direitos da personalidade dos filhos

A autoridade parental, em nenhuma circunstância, deve ser interpretada como uma permissão irrestrita para o uso da imagem e informações pessoais dos filhos pelos pais, uma vez que a exposição da vida dos filhos ao público tem o potencial de violar a sua intimidade e/ou privacidade, provocando uma série de consequências prejudiciais ao seu desenvolvimento.

De acordo com Alves e Franco (2020), é necessário estabelecer limites entre o exercício da autoridade parental e os direitos da personalidade dos filhos, especialmente no ambiente digital. Os autores enfatizam a necessidade de um equilíbrio entre esses direitos com o objetivo de proteger os direitos de crianças e adolescentes frente ao exercício parental.

No entanto, esses estudiosos ressaltam que embora a privacidade seja um direito fundamental, ela não é absoluta. Assim, cada caso deve ser analisado com ponderação, verificando se as ações dos pais respeitaram e levaram em consideração a segurança dos filhos.

Isto posto, constata-se a necessidade de um aprimoramento por parte dos pais sobre os riscos aos quais seus filhos serão expostos ao se publicar determinadas informações nas redes sociais, bem como sobre as implicações jurídicas que poderão advir, caso se verifique a violação dos direitos de privacidade e da imagem dos filhos.

Embora a legislação brasileira não aborde diretamente o fenômeno do *sharenting*, ela estabelece, de maneira direta, uma série de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos no exercício da autoridade parental, como também

reconhece e garante à criança e ao adolescente direitos de personalidade, os quais englobam o direito à imagem, à honra, à intimidade, à vida privada, à liberdade e à dignidade (Ferreira; Fujiki, 2023).

De acordo com o previsto no artigo 227 da CF/88 e reiterado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente em seu artigo 5º, todas as crianças e adolescentes têm o direito de serem protegidos contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Qualquer violação desses direitos, seja por ação ou omissão, será punida conforme a lei (Klunck & Azambuja, 2020).

No contexto jurídico brasileiro a salvaguarda aos direitos à privacidade, à imagem e à proteção de dados de crianças e adolescentes é assegurada em diversos instrumentos legais, sendo os três principais a Carta Magna promulgada em 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990 e o Código Civil instituído em 2002.

Faz-se necessário o diálogo das fontes legais que versam sobre a proteção infantojuvenil, em consonância com os preceitos constitucionais, visando estabelecer uma estrutura preventiva para mitigar a exposição a potenciais riscos decorrentes da prática do *sharenting* (Verbicaro; Homci, 2023).

Todavia, há críticas em relação às lacunas e/ou permissões legais que possibilitam a exposição dos filhos, especialmente no tocante à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em vista disso, Ferreira (2020) chama a atenção para a exceção contida no artigo 4º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que exclui do seu âmbito o tratamento de dados pessoais realizado por pessoas naturais para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

Essa mesma crítica foi feita pela Professora Sheila Donovan, em relação à Regulamentação Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, uma vez que o normativo legal isenta de sua aplicação o processamento de dados pessoais realizado por indivíduos em contextos domésticos, familiares e estritamente pessoais (Donovan, 2020, p.35-39, apud Ferreira, 2020, 179).

Sobre essa exceção legal, assevera Ferreira (2020) que poderá aumentar a vulnerabilidade das crianças e adolescentes vítimas de *sharenting*, uma vez que seus pais ou responsáveis possivelmente justificarão que sua prática de compartilhamento de informações se encaixa na isenção de processamento de dados estritamente doméstico ou pessoal.

Para Brasileiro e Holanda (2019), é imperativo questionar se a autoridade parental concede aos pais permissão para compartilhar os dados pessoais de seus filhos nas redes sociais. Ponderam as autoras que a legislação de proteção de dados pessoais parece afirmar que sim, pois estipula que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais possa atuar como operador, consentindo com o tratamento de dados pessoais dos filhos menores de idade.

No entanto, enfatizam as estudiosas que se considerarmos que essa prática pode violar o direito à privacidade - um direito inalienável e inviolável da personalidade - surge um conflito evidente que poderá resultar na suspensão da autoridade parental, situação prevista no art. 1637 do Código Civil Brasileiro.

Ocorre que grande parte das legislações contemporâneas destinadas a salvaguardar a privacidade das crianças, são redigidas sob a perspectiva paternalista de que os pais possuem controle absoluto sobre a divulgação dos dados pessoais de seus filhos, oferecendo escassas diretrizes, restrições ou soluções para crianças e adolescentes que necessitam de proteção de privacidade contra a exposição online feita por seus pais. Esta realidade se baseia parcialmente na ideia de que a sociedade,

de maneira geral, aceita a premissa de que os pais sempre agirão no melhor interesse de seus filhos (Steinberg, 2017)

Além do mais, essas leis foram criadas para proteger informações sobre crianças em contextos externos ao ambiente familiar, principalmente no âmbito escolar e de saúde, presumindo-se que os pais são os melhores guardiões para assegurar a proteção das informações privadas de seus filhos, deixando de contemplar, portanto, a partilha de informações dos filhos em redes sociais pelos pais, uma vez que não as consideram como uma possível fonte de divulgação prejudicial (Steinberg, 2017).

Diante disso, se mostra urgente a criação e/ou revisão de mecanismos legais pautados na proteção integral e no interesse superior da criança e do adolescente para o enfrentamento de questões éticas relacionadas ao público infantojuvenil, em especial, no que tange a exposição de informações e dados nas redes sociais, destacando a importância de equilibrar os direitos dos pais, no exercício da autoridade parental, com a salvaguarda da privacidade e bem-estar da criança e do adolescente.

4.2. Confronto entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade dos filhos

No fenômeno do *sharenting* observa-se também a colisão entre dois direitos fundamentais, o direito à liberdade de expressão dos pais versus o direito à privacidade dos filhos. Ambos são direitos essenciais que alicerçam o Estado Democrático de Direito e são trazidos de forma explícita na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, incisos IV e X, respectivamente. Contudo, embora esses direitos tenham a proteção constitucional não há expressamente a supremacia de um sobre outro.

No tocante ao direito à privacidade, é relevante interpretá-lo de maneira abrangente e em sentido genérico, incluindo no seu arcabouço todas as formas de expressão da esfera íntima, privada e da personalidade da pessoa, conforme estabelecido no texto constitucional, assegurando ao seu titular a prerrogativa de manter as suas informações sob seu controle exclusivo, de forma a exercer a autonomia sobre a divulgação desses dados e/ou determinando a quem, quando, onde e sob quais condições tais informações poderão ser compartilhadas (Silva, 2005).

Corroborando essa ideia, apregoa o Ministro Alexandre de Moraes que “o legislador constituinte de 1988 entendeu por bem consagrar, de forma específica, além de a intimidade e a vida privada - art. 5º, X -, o sigilo de dados, sendo todas essas espécies de gênero maior: a defesa da privacidade individual”.³

Segundo Macedo e Pelisson (2023), a privacidade, a imagem e os dados pessoais são direitos personalíssimos intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade humana e relacionados aos direitos específicos da pessoa em desenvolvimento, a qual em decorrência da sua vulnerabilidade necessita de proteção especial, conforme estabelecido explicitamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

É nesse sentido que orienta o Enunciado 691 da IX Jornada de Direito Civil quanto ao compartilhamento de dados e imagens de crianças e adolescentes na

³ Voto do Ministro Alexandre de Moraes quando da apreciação e julgamento de referendo na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 / DF, cujo objeto era a suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que autorizava o compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no período do Covid-19.

internet, em que as publicações devem atender ao melhor interesse do público infantojuvenil e respeitar os seus direitos fundamentais, sempre levando em conta os perigos associados à superexposição.

Atinente a liberdade de expressão, Moraes (2021) aduz que ela é um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e abarca tanto informações consideradas inofensivas até aquelas que podem causar perturbações ou resistência, tendo como característica a consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, a tolerância de opiniões e a promoção de um diálogo aberto.

Pontua Moraes (2021) que a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento não devem sofrer qualquer tipo de limitação, no entanto, esclarece que a inviolabilidade prevista no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, proíbe a ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, limitando, portanto, o exercício da liberdade de expressão, cuja manifestação deve se dar de forma responsável, respeitando os direitos e a dignidade de terceiros.

Contudo, Ferreira (2020) chama a atenção para a dificuldade de se estabelecer o que configuraria um compartilhamento exagerado de dados com potencial de violação à privacidade da criança ou adolescente. Para a doutrina majoritária, diante da colisão entre esses direitos fundamentais faz-se necessário a ponderação dos valores constitucionais conflitantes, dando prevalência para aquele com maior risco de violação.

Esse também é o entendimento adotado pelos tribunais brasileiros nos julgados que tratam sobre a colisão do direito à liberdade de expressão com outros interesses ou direitos fundamentais. Apesar da deferência conferida à liberdade de expressão, importa a ela limitações quando usada para violações graves de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, discursos de ódio contra judeus ou contra pessoas com diferente orientação sexual ou identidade de gênero.⁴

Sendo assim, embora a liberdade de expressão seja um dos sustentáculos da democracia, deve-se considerar sua relativização quando em confronto com outros direitos fundamentais, particularmente aqueles de natureza intrinsecamente pessoal, os quais são considerados invioláveis pela Constituição.

Fica demonstrado que tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência nacional, alinhada com a interpretação adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm entendido que o direito à liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluto, devendo, em caso de embate com outros direitos fundamentais como o direito à privacidade, à imagem e à proteção de dados pessoais, se fazer uma análise ponderativa do caso em concreto, levando em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a doutrina da Proteção Integral, pois embora os pais tenham o direito à livre expressão, esse direito deve ser exercido de forma a respeitar e a proteger os direitos dessa parcela da população que se encontra em fase de desenvolvimento e em situação de considerada vulnerabilidade (Teixeira e Multedo, 2021).

Nesse diapasão, os direitos à imagem e à privacidade de crianças e de adolescentes devem ser respeitados e garantidos, tal qual ocorre com o adulto, que para ter a sua imagem divulgada faz-se necessário a autorização prévia. No que tange ao tema, apregoa Jesus (2021) que considerando que a imagem de um adulto requer

⁴ Acórdão que julgou improcedente a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 496 - DF, que questionava a recepção pela Constituição de 1988 do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato, bem como a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

autorização para ser divulgada, por força do disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e levando em conta o princípio da igualdade previsto no caput do mesmo artigo, é justo que as crianças recebam o mesmo tratamento, uma vez que também são sujeitos de direitos, devendo, portanto, a liberdade de expressão dos pais ser limitada em relação ao direito à imagem dos filhos, conforme garantido no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É imprescindível ressaltar que o compartilhamento de dados dos filhos pelos pais não é proibido, considerando que eles têm a responsabilidade e o direito de cuidar dos filhos e decidir o que é mais adequado para eles durante uma fase da vida, inclusive no contexto digital. Além disso, deve-se levar em conta o direito à liberdade de expressão dos pais para o compartilhamento de momentos em família, mesmo que isso resulte na divulgação de imagens ou de algum dado pessoal dos filhos, uma vez que para parcela desses pais os compartilhamentos são uma forma de interação e de fortalecimento dos vínculos familiares. (Fernandes e Follone, 2019).

Pondera Steinberg (2017) que o *sharenting* dá às crianças uma presença positiva nas redes sociais para ajudá-las a neutralizar alguns dos comportamentos negativos que elas próprias poderiam ter no futuro. Além disso, reforça a autora que ao partilharem nas redes sociais, os pais oferecem aos seus filhos redes benéficas, convidando familiares e amigos que os apoiam para a sua vida cotidiana. Todavia, ressalta a jurista que estes benefícios positivos devem ser cuidadosamente ponderados em relação aos perigos da partilha de informações pessoais de uma criança ou adolescente num espaço tão público.

Conclui-se que, embora ainda não haja uma solução definitiva para o conflito entre os direitos fundamentais envolvidos no fenômeno do *sharenting*, é prudente proteger o direito da parte mais vulnerável, pois, mesmo que seja um direito dos pais o exercício da liberdade de expressão, este não deve comprometer a privacidade e a intimidade de seus filhos, pois, como já abordado anteriormente, os direitos da personalidade são limitadores do direito à liberdade de expressão, assim, ocorrendo um embate entre eles e não sendo possível a resolução pelos meios alternativos extrajudiciais, a situação contenciosa poderá ser encaminhada para apreciação e julgamento do juízo competente.

5. Novas perspectivas para a proteção à imagem de crianças e adolescentes

Começa-se a observar no cenário legislativo mundial e nacional uma, como é o caso da Lei Francesa nº 2024/120, de 19 de fevereiro de 2024, destinada a garantir respeito pelos direitos de imagem das crianças, responsabilizando pais diante do risco do uso mal-intencionado de conteúdos, sobre os filhos, compartilhados em ambiente virtual.

O dispositivo legal dispõe como um dos deveres dos pais a proteção da privacidade e do direito de imagem das crianças e adolescentes, os quais podem e devem ser consultados sobre eventuais postagens na rede, levando em conta a idade e o nível de maturidade desses, sendo autorizado, em casos extremos, a restrição parcial do poder familiar dos pais, retirando deles a faculdade de gerenciar o direito de imagem dos filhos.

No âmbito nacional os Projetos de Lei nº 4776/2023 e nº 1779/2024 buscam preencher lacunas jurídicas no tocante à questão do direito à imagem das crianças na internet, dispondo sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

Para tanto, o projeto de Lei nº 4776/2023 propõe a alteração das Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; nº 10.406, de 2002, Código Civil, e; nº 13.341, de 2017, Lei da Escuta Protegida, inserindo nos textos legais medidas relativas ao exercício da autoridade parental, visando que os pais levem em consideração o interesse dos filhos menores de idade, especialmente quanto à privacidade destes, quando do compartilhamento e/ou publicação de conteúdo, como também concernente às providências a serem adotadas pelos provedores de internet quando notificados de conteúdo que viole os direitos da criança e do adolescente.

O PL nº 4776/2023 propõe a alteração da redação do artigo 17 da Lei nº 8.069/90 – ECA e a inclusão do inciso X no artigo 1.634 da Lei nº 10.406/2002 – CC, para dispor de forma expressa sobre o dever de proteção à privacidade, à imagem, à identidade, à autonomia e aos dados pessoais dos filhos pelos pais no exercício da autoridade parental.

Além disso, o referido Projeto de Lei aborda ainda sobre o direito ao esquecimento, dispondo que este se apresente de forma expressa e pormenorizada no texto legal, para tanto, propõe acrescentar o artigo 6-A na Lei nº 13.341/2017 – Lei da Escuta Protegida, o qual obriga o provedor de internet notificado, seja pela vítima ou pelo representante legal, a tomar providências adequadas para indisponibilizar o link ou o conteúdo infringente relacionado à criança e/ou ao adolescente, ainda que estes já tenham mais de 18 anos na data da notificação.

Inova o legislador ao trazer o direito ao esquecimento de forma expressa no texto infraconstitucional, contudo, conforme tese adotada pelo STF, o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Federal Brasileira, ressalta, porém, a Suprema Corte que na existência de eventuais excessos ou abusos, o caso concreto deverá ser analisado sopesando os direitos envolvidos, em especial aqueles personalíssimos, levando em conta os preceitos constitucionais e a legislação específica, no âmbito cível e penal.

O dispositivo legal dá enfoque também ao caráter pedagógico, por meio da realização de campanhas educativas dirigidas aos pais e responsáveis, reforçando a importância da preservação da privacidade e alertando sobre os riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Concernente ao Projeto de Lei nº 1779/2024, apensado ao PL 4776/2023, propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescentes – ECA, com a inserção de previsão legal para criminalização da exposição, humilhação e constrangimento de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação.

Para tanto, o legislador recomenda a inclusão do artigo 232-A na Lei nº 8.096/1990, cujo caput cria o tipo penal incriminador e comina a pena de detenção de seis meses a dois anos, multa e aulas, além da participação de grupos reflexivos sobre o tema, quando o crime for praticado pelos responsáveis. O PL prevê ainda que em se tratando de compartilhamentos que visem a monetização, os recursos provenientes dessa exposição deverão ser convertidos para o bem-estar, atendimento às necessidades e ao estudo da criança e adolescente exposto.

Os projetos de lei enfatizam e ratificam deveres dos pais, no exercício da autoridade parental, em relação à exposição dos seus filhos em ambiente digital, como também validam os direitos já reconhecidos a crianças e adolescentes, especialmente no tocante à privacidade, à imagem e aos dados pessoais. O que se pretende, portanto, é que medidas mais claras e rigorosas possam inibir a prática de compartilhamentos indevidos de dados e imagens infantojuvenis, garantindo assim o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

No entanto, é crucial que a legislação que abarque o tema seja implementada de maneira eficaz, se valendo de mecanismos adequados para responsabilização daqueles que venham infringir os dispositivos legais, garantindo o cumprimento efetivo da proteção a crianças e adolescentes no Brasil.

Sobre esse assunto Steinberg (2017) já havia se posicionado há algum tempo, antes mesmo da criação dos Projetos de Lei, no sentido de que embora o papel do Estado como *parens patriae*⁵ possa justificar a intervenção para proibir os pais de publicarem informações potencialmente prejudiciais sobre seus filhos, tal censura provavelmente seria considerada uma restrição irracional à liberdade de expressão.

Para a autora é mais provável que a intervenção estatal relacionada a divulgação online de imagens e informações dos filhos pelos pais seja limitada a casos extremos que afetem o bem-estar emocional da criança e adolescente ou coloquem em risco sua segurança física.

Nesse sentido, sugere Steinberg (2017), que a proteção às crianças e aos adolescentes se dê, também, por meio de um modelo de saúde pública, que vise promover mudanças através da educação de profissionais, dos pais e da sociedade, sobre os riscos potenciais que o público infantojuvenil possa enfrentar.

Segundo a jurista, uma abordagem orientada realizada por profissionais de saúde com a disseminação de melhores práticas aos pais para melhorar a saúde dos seus filhos pode ser um método eficaz para mudar opiniões e comportamentos, e educar sobre o uso responsável das redes sociais e a necessidade de proteger a privacidade dos filhos.

Em consonância com esse pensamento, pondera Eberlin (2017) que uma opção no âmbito das políticas públicas para essa questão seria a adoção de ações para instruir os pais, parentes, amigos, escolas e qualquer outra parte relacionada com crianças e adolescentes, sobre a utilização de redes sociais e a importância de salvaguardar a privacidade infantil, esclarecendo sobre os perigos associados ao compartilhamento de informações desse público em redes sociais, permitindo que os pais exerçam o seu direito de divulgar suas experiências de vida nas redes sociais sem descuidar da proteção à privacidade de seus filhos.

Como já restou demonstrado, “durante um período determinado da vida, os direitos de personalidade do indivíduo ficam à mercê dos pais e com isso torna-se de extrema importância o resguardo desses direitos” (Jesus, 2021, p.58). Portanto, é crucial que os pais e responsáveis estejam cientes e compreendam o seu papel, no exercício do poder familiar, na proteção e efetivação dos direitos de privacidade e de proteção de dados de seus filhos, e considerem esses direitos ao compartilhar informações em ambientes virtuais.

Em síntese, embora reconhecido que os pais devam desempenhar o papel de guardiões dos dados da identidade digital de seus filhos, a prática corrente de compartilhamento de informações pessoais de crianças e adolescentes no exercício da autoridade parental, pode ser uma fonte potencial de danos, conforme salientado por Steinberg (2017).

Nota-se que sob o pretexto da liberdade de expressão, pais e responsáveis acabam infringindo os direitos à imagem, privacidade e respeito garantidos a crianças e a adolescentes. Nesse contexto, os deveres de cuidado e emancipação são negligenciados, resultando em um cenário negativo de extrema vulnerabilidade.

⁵Segundo glossário da Plataforma Adoption.com, o termo *parens patriae* refere-se ao papel jurídico do Estado como guardião para proteger os interesses das crianças que não podem cuidar de si mesmas. Por exemplo, num caso de abuso ou negligência, este conceito é utilizado para explicar o dever do Estado de proteger as crianças menores que não têm os devidos cuidados e custódia dos seus pais.

Assim, é de suma importância que os pais estejam plenamente conscientes dos deveres e riscos inerentes ao compartilhamento de informações pessoais de seus filhos na esfera virtual, bem como das implicações jurídicas decorrentes da violação dos direitos de personalidade e de privacidade, adotando, assim, medidas apropriadas para salvaguardar a identidade digital dos seus filhos.

5.1. Análise jurisprudencial

A jurisprudência nacional e internacional ainda é incipiente no tocante ao *sharenting*, existindo, até o momento, poucos julgados sobre a temática. A atual tese adotada no âmbito jurídico interno é de que embora deva se evitar a superexposição dos filhos nas redes sociais, priorizando a proteção à privacidade e à imagem, é imprescindível equilibrar tais direitos fundamentais com a liberdade de expressão dos progenitores, assim, desde que a publicação não desmoralize ou ofenda a criança ou o adolescente compreende-se que o compartilhamento pode ser permitido.

É nesse sentido que decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca de São José dos Campos - SP, quando manteve sentença que julgou improcedente a demanda de genitor que alegava que a mãe do seu filho deveria tê-lo consultado antes de fazer publicação da criança no Facebook, uma vez que a guarda é compartilhada, não sendo, portanto, permitido publicar foto e texto sobre o filho sem o consentimento do pai. Ademais, argumentava o genitor que a exposição da condição da criança, pessoa com autismo, violava a intimidade e a vida privada do filho.

Ao apreciar a referida Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577, a 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ponderou o conflito apontado no caso concreto e não encontrando provas que corroborassem as alegações de violação apresentadas pelo apelante decidiu por resguardar o direito à liberdade de expressão da mãe, uma vez que o texto publicado evidenciava o cuidado e o carinho da mãe para com seu filho, critério relevante, segundo entendimento do juízo, quando da avaliação do compartilhamento (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020).

Em outro julgado, uma criança de 13 (anos) de idade, representada pelos seus pais, requereu junto a justiça, por meio de Ação de obrigação de não fazer, de fazer cumulada com danos morais e pedido de tutela de emergência, processo nº 101767-17.2022.8.26.0477, que o Facebook Serviços On-line Brasil Ltda reativasse sua conta na plataforma Instagram, bloqueada pela requerida sob a alegação de que o titular da conta não teria idade suficiente para mantê-la ativa (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022).

Dentre as teses de defesa alegadas pelo Facebook estava a violação dos direitos fundamentais da criança, por meio das publicações excessivas e irrazoáveis realizadas pelos pais na mencionada conta, situação que, conforme o requerido, comprometia o bem-estar da criança.

Após análise do caso o juízo da 3ª Vara Cível, Comarca de Praia Grande, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferiu sentença condenando o Facebook à reativação e manutenção da conta da criança, sob pena de multa, além do pagamento de valor monetário a título de indenização por danos morais.

A decisão fundamentou-se na inexistência de evidências da prática de *sharenting*, ou seja, não foram encontrados indícios de postagens excessivas ou irrazoáveis que comprometessem o bem-estar da criança, pelo contrário, o juízo ponderou que a conta é benéfica para o desenvolvimento da criança, pois envolve a participação em eventos positivos que celebram a união, contribuindo ainda com retornos financeiros, o que é favorável para o desenvolvimento saudável da criança.

Em apreciação a Agravo de Instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000 interposto por uma mãe contra decisão interlocutória prolatada por juízo de 1º grau, em ação relativa à obrigação de fazer, em que foi deferida a tutela antecipada determinando que ela se abstenha de expor a imagem do filho em sua conta comercial da rede social *Instagram* sem a anuência paterna prévia, sob pena de imposição de multa, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso mantendo a concessão de tutela de urgência. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022).

Para tanto o Tribunal fundamentou a sua decisão na pertinência da alegação do genitor, na possibilidade de exposição pública da criança lhe causar prejuízo, bem como na probabilidade do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, ponderou que, considerando que o que se objetiva resguardar é o bem-estar da criança, a melhor decisão é a suspensão temporária das publicações envolvendo o infante até que se possa apreciar e decidir a respeito do mérito.

Ademais, enfatiza a decisão que a tutela de urgência abrange apenas publicações que exponham a imagem do infante em conta comercial da agravante na rede social *Instagram*, não havendo comprometimento no seu trabalho como influenciadora digital.

Conclui-se que os Tribunais brasileiros quando da apreciação do tema adotam um entendimento mais paternalista, buscando conciliar a proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes ao exercício da autoridade parental e da liberdade de expressão dos pais, facultando aos últimos a decisão sobre a publicização da imagem e informações dos filhos em redes digitais.

6. Conclusão

A tendência de compartilhamento de imagens e dados dos filhos em redes sociais está incorporada à rotina de diversas famílias, mostrando-se, portanto, um movimento irreversível. Contudo, é imperativo reconhecer que essa prática pode violar direitos fundamentais e fragilizar ainda mais a proteção de crianças e adolescentes.

Esse público, já vulnerável devido à condição de pessoas em desenvolvimento, é exposto a diversos riscos de danos associados a essa exposição, tornando-se essencial uma reflexão sobre a necessidade de equilibrar a prática de compartilhar momentos familiares com a responsabilidade de proteger a privacidade e a segurança das crianças e adolescentes.

Em resposta à problemática de pesquisa sugerida neste artigo, conclui-se que não há uma solução definitiva para o conflito entre os direitos fundamentais envolvidos no fenômeno do *sharenting*. Portanto, é prudente proteger o direito da parte mais vulnerável. Embora os pais tenham o direito de exercer a liberdade de expressão, este não deve comprometer a privacidade e a intimidade de seus filhos.

Quando esses cuidados são negligenciados e acarretam a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes faz-se necessário a intervenção do Estado, na missão de proteger as garantias e os direitos fundamentais dessa população, conforme preconiza a doutrina da proteção integral. Essa intervenção pode se dar na esfera judicial, cabendo ao juízo competente verificar se há ou não abuso no exercício da autoridade parental, ou ainda por meio de políticas públicas com ações de caráter pedagógico sobre o tema, voltados não só para a instrução dos pais, mas da sociedade como um todo.

Não existe, até o momento, uma delimitação sobre qual exposição caracteriza ou não a prática do *sharenting*, condição que dificulta a sua identificação e caracterização. Como ficou demonstrado, até uma postagem inocente e amorosa feita

por uma mãe do filho recém-nascido pode resultar em uma situação constrangedora e vexatória para a criança, podendo acompanhá-la por toda a vida.

Faz-se necessário que os pais tenham consciência que todo e qualquer compartilhamento de imagem e dados tem o potencial de expor seus filhos a algum tipo de risco associado ao *sharenting*, e ainda que juridicamente essa exposição não seja enquadrada como abuso da autoridade parental, ela poderá gerar consequências negativas para a vida dessas crianças e adolescentes. Refletir antes de compartilhar o conteúdo online pode minimizar os riscos associados a essa exposição.

Referências

ADOPTION. Plataforma para a comunidade de adoção. **Plataforma Adoption.com**. Idaho, EUAS. Glossary: Parens Patriae. Disponível em https://adoption.com/wiki/Parens_Patriae Acessado em: 01 de maio 2024.

ALBUQUERQUE, F. S. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1636, CC/2002. In: PEREIRA, R. C. (Coord). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 161-179. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/117.pdf> Acessado em 20 de nov. 2023.

ALVES, F. B.; Franco, T. A Autoridade Parental e Limites dos Direitos da Personalidade no Contexto Tecnológico. **Revista Jurídica Cesumar**, Paraná, v. 20, n. 2, p. 315-331, maio./ago. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/F3207199/Downloads/9007-Outros-49220-1-10-20201002-1.pdf> Acessado em: 20 de nov. 2023.

AVAST. **Covid-19: Etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais**. Avast entrevistou mais de 500 pais brasileiros sobre *sharenting*. São Paulo: Avast, 2020. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>. Acessado em: 14 de jan. de 2024.

AVOCAT. S. B. **Autorité parentale, réseaux sociaux et publication par le parent séparé de photographies de son enfant**. Village de La Justice. Site de la communauté des métiers du Droit. Publicado em 19 de jun. 2018, alterado em 07 de mar. 2024. Disponível em: https://www-village--justice-com.translate.google.com/articles/autorite-parentale-reseaux-sociaux-publication-par-parent-separe-photographies,28798.html?_x_tr_sl=fr&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc Acessado em: 19 de maio 2024.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285> Acessado em: 20 de jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em: 15 de nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**. 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acessado em: 15 de nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em: 15 de nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Lei da Escuta Protegida. **Diário Oficial da União**. 05 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acessado em: 23 de mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**. 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acessado em: 15 de nov. 2023.

BRASIL. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.776/2023. Altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.406, de 2002, Código Civil, dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais. Brasília, DF: **Portal da Câmara dos Deputados**, 06 de dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acessado em: 18 de mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Pleno). **Ação Indireta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26**. Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII). Relator: Min. Celso de Mello, 13 de set. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Rel.%20Min.%20Celso%20de%20Mello,%20Tribunal%20Pleno,%20j.%2013.06.2019&sort=_score&sortBy=desc Acessado em: 03 de maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Pleno). **Habeas Corpus 82.424-2 Rio Grande do Sul**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Antissemitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de Expressão. Limites. Ordem Denegada. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de set. 2003. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052> Acessado em 03 de maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Pleno). **Ação Indireta de Inconstitucionalidade 6387 MC-Ref / DF**. Medida Cautelar em Ação Direta de

Inconstitucionalidade. Referendo. Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%206387%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 03 de maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 496, Distrito Federal**. Direito Constitucional e Penal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Crime de Desacato. Art. 331 do CP. Conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Recepção pela Constituição de 1988. Relator: Min. Roberto Barroso, 26 de junho de 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20496&sort=_score&sortBy=desc Acessado em: 03 de maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Procedimento Comum Cível. Defeito, nulidade ou anulação. **Processo nº 1001767-17.2022.8.26.0477**, 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca Foro Praia Grande, SP, 03 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1621123121/inteiro-teor-1621123122> Acessado em 03 de maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível. **Processo nº 1015089-03.2019.8.26.0577**, 6ª Câmara de Direito Privado, Comarca · Foro de São José dos Campos - SP, 6ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, 13 de jul. de 2020. Processo em segredo de justiça.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tutela de Urgência. Obrigação de Fazer. **Agravo de Instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000**. Processo nº 1116521-70.2021.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, SP, 21 de jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1586554144/inteiro-teor-1586554163> Acessado em 03 de maio 2024.

BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, M.; LOBO, F. A. (Coord.) **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro** – Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 269-278.

CARVALHO, D. M. **Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. 2036 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/818427?title=Direito%20das%20fam%C3%ADlias> Acessado em: 10 de jan. 2024

COLUCCI, C. F. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no Direito brasileiro**. 2014. 261 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php> Acessado em: 04 de nov. 2023.

Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2023/criancas/> Acessado em: 04 de nov. 2023.

CORDEIRO, V. C. **Children's Rights and Digital Technologies: Children's Privacy in the Age of Social Media – The Perils of “Sharenting”**. 26 de jan. 2021. Disponível em: https://www-humanium-org.translate.goog/en/childrens-rights-and-digital-technologies-childrens-privacy-in-the-age-of-social-media-the-perils-of-sharenting/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc Acessado em: 02 de maio 2024.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: Direito da Família**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. 2.349 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/845137?title=> Acessado em: 03 de mar. 2024.

EBERLIN, F. B. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml> Acessado em: 04 de nov. 2023.

ESTADAO. Postar foto de filhos sem autorização gera multa na Itália: garoto de 16 anos processou a mãe, que publicava imagens dele sem seu consentimento. **Estadão - Portal do Estado de São Paulo**, 10 de jan. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/justica-obriga-mulher-indenizar-filho-por-foto-publicada-em-rede-social-22273184> Acessado em: 06 de maio 2024.

FERNANDES, C. M.; FOLLONE, R. A. Proteção de dados pessoais da criança e do adolescente. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1120–1139, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1639> Acessado em: 02 fev. 2024.

FERREIRA, L. A.; FUJIKI, H. K. *Sharenting*: pais que postam fotos dos filhos nas redes sociais. **Revista dos Tribunais**, vol. 39/2023, maio. 2023. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br> Acessado em: 02 de fev. 2024.

FERREIRA, L. M. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *sharenting*: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf Acessado em: 04 de nov. 2023.

FRANÇA. Loi n° 2024/120, du 19 de février 2024. Visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants. Paris, França: **Journal Officiel de La République Française**,

2024. Disponível em:

https://www.legifrance.gouv.fr/download/file/wSctx11Gzpq9uWOcYXc7s1sDFihSq-tW46KWa2ISZzs=/JOE_TEXTE Acessado em: 14 de mar. 2024.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. 1874 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/847878?title=Novo%20Curso%20de%20Direito%20Civil> Acessado em: 03 de março de 2024.

GOHIL, S. **Sharenting Cost of Data Losses to Reach £676 Million by 2030**. Tech Monitor, 21 de maio. 2018. Disponível em: <https://techmonitor.ai/technology/cybersecurity/sharenting-barclays-identitytheft> Acessado em: 07 de jan. 2024.

JESUS, T. S. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021. 112 p.

JORNADA DIREITO CIVIL. **IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil**: enunciados aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. 56 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf> Acessado em: 03 de mar. 2024.

KLUNCK, P.; AZAMBUJA, M. R. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. 2020. 20 p. Artigo de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf Acessado em: 04 de nov. 2023.

LEMOS, F. Fui à polícia para que parem de usar foto da minha filha como meme. **BBC NEWS Brasil**, São Paulo, 22 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl4r3pp03yzo> Acessado em: 31 de maio 2024.

MACIEL, K. R. Poder Familiar. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. 423-678 f. 4.294 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/847794?title=Curso%20de%20Direito%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente> Acessado em: 03 de mar. 2024.

MEDON, F. *(Over) Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. 2022. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608> Acessado em: 11 de jan. 2024.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas - Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/> Acessado em: 07 de maio 2024.

NOMINET. Latest Share with Care. More than 2.7m parents share family photos with complete strangers online. 2018. Disponível em: <https://www-nominet-uk.translate.goog/2-7m-parents-share-family-photos-complete-strangers-> Acessado em: 01 de maio 2024.

PEREIRA, T. S. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, n. 6, 2000, p.31-49 *apud* Colucci, 2014. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php> Acessado em: 04 de nov. 2023.

PIMENTEL, P. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. 508 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/580080?title=Poder%20Familiar%20e%20a%20Guarda%20Compartilhada> Acessado em 10 de jan. 2024.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Regulação das responsabilidades parentais. Cibercrime. Apelação – 2ª Secção. **Processo nº 789/13.7TMSTB-B.E1.** Évora, Portugal. 25 jun. 2015 <https://jurisprudencia.pt/acordao/51482/> Acessado em: 03 de maio 2024.

SARAIVA, J. Mãe fica em choque ao encontrar fotos da filha bebê em site de pedófilos. **Metrópoles**, Seção Mundo, 18 de agosto 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/mundo/mae-fica-em-choque-ao-encontrar-fotos-da-filha-bebe-em-site-de-pedofilos> Acessado em: 31 de maio 2024.

SCHAEFER, A. P. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade.** Dissertação (Mestrado em Direito Civil) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. <https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-23092015-090257> Acessado em: 03 de fev. 2024.

SCHREIBER, A. **Manual de direito civil contemporâneo.** 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. 2.682 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/845246?title=Manual%20de%20Direito%20Civil%20Contempor%C3%A2neo> Acessado em 03 mar. 2024.

STEINBERG, S. B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media.** 2017. 66 *Emory Law Journal* 839. *University of Florida Levin College of Law, Florida - EUA*, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub> Acessado em: 20 de jan. 2024.

STEINBERG, S. B. **Growing up shared:** Negotiating the risks and opportunities of “sharenting”. 13 de nov. 2019. Parenting for a Digital Future. Connected Learning Research Network. The London School of Economics and Political Science - LSE. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/parenting4digitalfuture/2019/11/13/growing-up-shared-negotiating-the-risks-and-opportunities-of-sharenting/> Acessado em: 03 de maio 2024.



VERBICARO, D.; HOMCI, J. V. A proteção de dados pessoais da criança na era digital diante do fenômeno do *(over)sharenting*. **Revista dos Tribunais**, vol. 149/2023, p. 99-118, set./out. 2023. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br> Acessado em: 02 de fev. 2024.

ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. 866 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/820229?title=Direito%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente> Acessado em 10 de jan. 2024.